

LEI Nº 1.409/2016

EMENTA: Dispõe sobre o Reordenamento da Concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social do Município de Sirinhaém/Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Sirinhaém, em cumprimento ao Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social alterada pela Lei nº 12.435/2011, da regulamentação dos Benefícios Eventuais pelo Decreto Federal nº 6.307/2007, e das Resoluções 212/2006 e 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais da Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e Sociais.

§ 1º - A Concessão dos Benefícios Eventuais será prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade Pública.

§ 2º - Farão jus aos Benefícios todos os cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - São modalidades de Benefício Eventual, **conforme a LOAS:**

**I – Natalidade** para atender preferencialmente às necessidades do bebê que vai nascer e apoio à família no caso de morte da mãe.

**II – Funeral** para atender preferencialmente as despesas de urnas funerárias, velório, traslado e sepultamento.

**III – Vulnerabilidade Temporária** para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

**IV – Calamidade Pública** para o atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.





Faint, illegible text or markings at the top center of the page.



**Parágrafo Único** – A Concessão dos Benefícios estará condicionada à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, sendo os mesmos financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Auxílio-natalidade será concedido preferencialmente em função de nascimento de membro da família cuja renda per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para este cálculo todos os membros da família, desde que vivam sobre o mesmo teto.

**Parágrafo Único** – O auxílio por natalidade será concedido na forma de bens de consumo e se constituirá em um Kit enxoval para recém-nascido, cuja composição atenderá aos critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aos

Art. 5º - O Auxílio-Funeral será concedido em função da morte de membro da família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário (meio) do salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, desde que vivam § 1º. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços funerários com todos os custos e despesas pagas, relacionadas aos serviços de:

- I – fornecimento de urnas funerárias incluindo ornamentação;
- II – traslado do corpo;
- III – serviço de verificação de óbito – SVO;
- V – análise cadavérica no IML.

Art. 6º - Os benefícios eventuais na forma de auxílio-natalidade e auxílio funeral serão devidos aos cidadãos e às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos em consonância com o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal 6.307,

Art. 8º - Estes auxílios serão concedidos nas seguintes modalidades:

- I – auxílio-alimentação;
  - a) Fornecimento de leite e complementação nutricional, com prescrição especial, para crianças até 02 (dois) anos de idade.
  - b) Cesta básica para o cidadão ou família, concedidos em função de premente dificuldade econômica, comprovada através de estudo sócio econômico.

II – auxílio-transporte:

- a) Para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim.
- b) Para visita mensal a ente familiar adolescente e adulto em estado de privacidade de liberdade ou ainda aqueles que se encontra em comunidades terapêuticas e afins, somente dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;
- c) Para freqüência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, desde que comprove a insuficiência temporária.
- d) Para realização de prova ou entrevista para acesso à emprego, somente dentro do Estado, desde que comprove a insuficiência de recursos temporário e o agendamento da

III – auxílio-documentação:

- a) Concessão por meio de pagamento de serviço, da segunda e demais via de documentos pessoais e autenticação de documentos;
- b) Para ter acesso à fotografia (fotos 3x4) para aquisição de documentos, preferencialmente para colocação no mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Art. 9º - As ações de que trata esta Lei, serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Sirinhaém-CMAS-Sirinhaém.

Art. 10º - Os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especialidades de cada um, através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Sirinhaém.

Parágrafo Único – Os casos que não se enquadrem nas situações previstas e em caso de calamidade pública, serão deliberados os auxílios, pela Secretaria Municipal de Social, após análise e parecer do profissional de Serviço Social responsável pela liberação da concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, devendo ser encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.



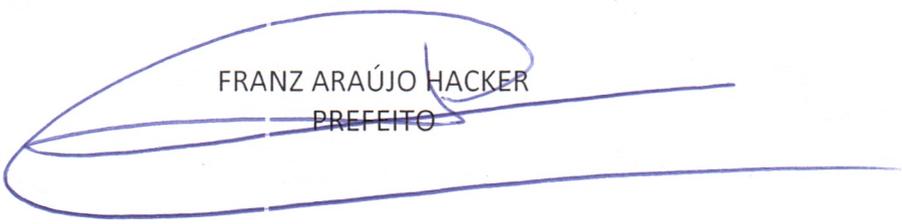
Art. 11º - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais de Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Art. 12º - As despesas para execução desta Lei correrão à conta da respectiva dotação do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 13º - Ficam convalidados todos os atos praticados anteriores a vigência desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sirinhaém, 26 de julho de 2016

  
FRANZ ARAÚJO HACKER  
PREFEITO

Certidão   
Certifico que a \_\_\_\_\_ presente \_\_\_\_\_  
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e  
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no  
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",  
da Constituição Estadual.  
Sirinhaém/PE 26 07 2016



Faint, illegible text or markings in the top center area.



Faint, illegible text or markings in the bottom left corner.